

# SOBRE VIVER O CÁRCERE: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO PROJETO RESPIRANDO LIBERDADE E A DIGNIDADE NA EXECUÇÃO DA PENA

*ON LIVING IN PRISON: A DISCUSSION ABOUT THE PROJECT BREATHING FREEDOM AND DIGNITY IN THE EXECUTION OF THE PENALTY*

## **Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade**

Mestrando em Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias no PPGD/UFPA. MBA em Direito Público pela Universidade Católica de Petrópolis. Juiz de Direito do Estado do Pará.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5881412731640554>  
ORCID: <https://orcid.org/0000-002-9531-68X>  
[agenor.andrade@tjpa.jus.br](mailto:agenor.andrade@tjpa.jus.br)

## **Tainá Ferreira e Ferreira**

Doutoranda e Mestra em Direito na linha de pesquisa Intervenção Penal, Segurança Pública e Direitos Humanos no PPGD/UFPA. Especialista em Ciências Criminais pela PUCMG. Assessora de Juiz no TJ/PA.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7864814304817740>  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2291-9280>  
[ferreira.taina@yahoo.com.br](mailto:ferreira.taina@yahoo.com.br)

## **Giulia Vanessa Henriques de Oliveira**

Graduanda em Direito pela UFPA.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8253428881401390>  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8480-8872>  
[giulivanessa2014@gmail.com](mailto:giulivanessa2014@gmail.com)

**Resumo:** Este artigo propõe discutir em que medida o princípio da dignidade humana é realizado na execução da pena privativa de liberdade por meio dos atuais processos de remição previstos na Lei de Execução Penal. A partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e documental, serão analisados os limites do instituto da remição penal e a necessidade de que a dignidade humana seja a norteadora da execução penal, a partir do estudo do projeto Respirando Liberdade em execução em casas penais no estado do Pará. Concluiu-se que o termo ressocialização e o engessamento da legislação em vigor têm sido os principais obstáculos à expansão de formas de trazer modificações para a vida dentro do cárcere a fim de alcançar a individualidade de cada preso.

**Palavras-chave:** Execução Penal; Política Criminal; Dignidade; Pena; Remição.

**Abstract:** This article proposes to discuss the extent to which the principle of human dignity is carried out in the execution of the custodial sentence through the current redemption processes provided for in the Penal Execution Law. Through the deductive method, and the bibliographic and documentary research, the limits of the penal redemption institute and the need for human dignity to be the guide of penal execution will be analyzed, from the study of the project "Breathing freedom" running in homes penal institutions in the State of Pará. It was concluded that the term resocialization and the stiffening of the legislation in force have been the main obstacles to the expansion of ways to bring changes to life within the prison in order to achieve the individuality of each prisoner.

**Keywords:** Penal Execution; Criminal Policy; Dignity; Feather; Redemption.

### **1. Introdução**

O que representa o termo "ressocializar"? De acordo com o dicionário, significa "voltar a socializar-se". Observar o funcionamento do sistema carcerário brasileiro conduz a um questionamento complexo: Como ressocializar, restabelecer esse vínculo de pertencimento a uma sociedade afastando o indivíduo do convívio social?

Segundo **Lola Aniyar de Castro** (1983, p. 187-188), nota-se que, historicamente, a pena não é pensada para o preso que irá cumpri-la,

mas em função da sociedade que se mantém distante do ambiente prisional. A partir desse pressuposto, este breve artigo se propõe a discutir a seguinte problemática: Em que medida o princípio da dignidade humana é realizado na execução da pena privativa de liberdade mediante processos de remição previstos na Lei de Execução Penal (LEP)?

Assim, o objetivo primordial dessa pesquisa é analisar quais os limites existentes na atual redação da LEP acerca dos institutos da remição penal e quais os caminhos que podem ser seguidos para

que a dignidade humana seja o princípio norteador da execução penal.

Para tanto, será aplicado o método dedutivo de pesquisa, eis que a discussão parte do referencial teórico predominantemente garantista para a análise do problema proposto, e será aplicada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir do referencial teórico que será apresentado e do estudo do projeto Respirando Liberdade em funcionamento no Complexo do Presídio Metropolitano de Marituba, localizado na Região Metropolitana de Belém, PA.

## 2. Política criminal e garantismo na Lei 7.210/1984

Definir o conceito de política criminal é uma atividade complexa, **Baratta** (1996, p. 57) comenta que ao mesmo tempo em que sua finalidade é unívoca, os seus instrumentos são indetermináveis. O autor afirma que durante muito tempo falar de política criminal era sinônimo de controle da criminalidade, porém, com o passar do tempo, mostrou-se que era necessário expandir esse objeto, incluir a vítima e também a sociedade nesse campo de planejamento.

Política criminal, portanto, deve (ou deveria) ser compreendida como espécie de política pública, ou seja, aquela voltada aos órgãos políticos e legislativos, que ao mesmo tempo se submetem à obediência de princípios como legalidade e taxatividade, na busca de uma melhor gestão da segurança pública a partir da real observância de como esse sistema penal é aplicado na prática.

Um dos principais fatores que impactam na determinação de uma política criminal democrática, está na ideológica contraposição entre política de segurança e política social. **Baratta** (1996, p. 58) destaca que ao falar de política criminal acrescenta-se ao substantivo segurança, de modo implícito ou não, os adjetivos: nacional, pública, urbana. Assim, discute-se a questão sempre a partir de conotações coletivas, portanto, não se trata propriamente da segurança dos direitos dos sujeitos individuais.

**Vera de Andrade** (2012, p. 278) compreende a política criminal contemporânea como aquela que circunscreve o campo dos movimentos-modelos de controle penal, entendidos como respostas teórico-práticas à crise do sistema penal.

A autora refere-se ao campo pelos quais os movimentos-modelos abolicionistas, minimalistas e eficientistas emergem, qual seja o campo de deslegitimação dos sistemas penais desvelado graças aos estudos da Criminologia Crítica (ANDRADE, 2012, p. 278-279).

Segundo **Andrade** (2012, p. 288-289), em que pese tal percepção, a crise é socialmente percebida como um mau funcionamento do sistema por não combater eficientemente a criminalidade. Assim, estrutura-se um eixo de continuidade expansionista, que concorre de maneira desigual com modelos e práticas minimalistas, abolicionistas e/ou garantistas, ou seja, a política social, que requer uma atuação mais incisiva do Estado em prol da garantia dos

direitos dos grupos mais vulneráveis, é engolida pelas práticas de defesa social que se torna sinônimo de política criminal.

## 2.1 Parâmetro de legitimação do Direito Penal: Ferrajoli e o utilitarismo reformado

A teoria do Garantismo Penal, construção teórica de **Luigi Ferrajoli**, aborda de maneira detalhada, a relação do Direito Penal e do Processo Penal com o Estado Democrático de Direito, ao chegar à conclusão de que este modelo somente é compatível com uma espécie de Direito Penal, qual seja a garantista. Diante da complexidade da teoria em questão, para os fins desta discussão, é importante destacar a crítica realizada pelo autor ao que chama de doutrinas utilitaristas da pena, as também conhecidas como teorias relativas.

Segundo **Ferrajoli** (2002, p. 209) o utilitarismo constitui um elemento constante e essencial de toda a tradição penal liberal, tendo se desenvolvido como doutrina política e jurídica. Durante o iluminismo, a função utilitarista tornou-se a base comum de todo pensamento penal reformador, reunindo-se expressamente com a doutrina da separação entre direito e moral.

Ocorre que, de acordo com o autor italiano, tal compreensão acerca do utilitarismo, por si só, não é suficiente para fundar sistemas garantistas de Direito Penal mínimo. Isto ocorre, pois essa concepção utilitarista tem como finalidade a máxima utilidade possível garantida à maioria formada pelos não desviantes (FERRAJOLI, 2002, p. 210-211).

Sob essa perspectiva, a finalidade da pena é voltada aos interesses da segurança social, distintos dos interesses daqueles que suportam a pena, o que torna impossível a avaliação entre custos e benefícios (FERRAJOLI, 2002, p. 211).

Sendo assim, o que o autor busca esclarecer é que todas as doutrinas

da prevenção historicamente discutidas apontam para um padrão de utilitarismo voltado para o bem-estar da maioria não desviante, porém há outra dimensão necessária para que a pena possa ser legitimada na concepção de Direito Penal mínimo.

Para o filósofo, é importante que se considere o mínimo mal-estar necessário dos desviantes, este segundo parâmetro é essencial para desenvolver o papel de objeto justificante, ou até deslegitimante, do Direito Penal. Dessa forma, a pena não serve apenas para prevenir os delitos injustos, mas igualmente as injustas punições, servindo não apenas como um meio, mas como um fim, qual seja a minimização da reação violenta ao delito (FERRAJOLI, 2002, p. 268).

## 3. As moedas de troca da liberdade

O sistema de execução penal brasileiro é pensado a partir de uma série de concessões aos presos em troca de determinadas formas de se cumprir a pena. A seguir, será dado enfoque ao processo de remição das penas.

"POLÍTICA CRIMINAL, PORTANTO, DEVE (OU DEVERIA) SER COMPREENDIDA COMO ESPÉCIE DE POLÍTICA PÚBLICA, OU SEJA, AQUELA VOLTADA AOS ÓRGÃOS POLÍTICOS E LEGISLATIVOS [...]"

### 3.1 O que é remir a pena? Formas de remição e sua previsão legal

A remição da pena é um instituto que possibilita ao condenado reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade em razão do trabalho ou do estudo. A Lei de Execução Penal trouxe o instituto da remição como forma de estimular e premiar o condenado que ocupar seu tempo no cárcere realizando alguma atividade produtiva. Ademais, é importante instrumento na ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

Configura-se como uma forma de cumprimento virtual da pena em função de trabalho ou estudo e só tem eficácia se for deferida por sentença judicial, sendo tal competência em primeiro grau do juízo das execuções penais, que deverá ouvir previamente o Ministério Público, podendo ser aplicada ao preso condenado ou ao preso cautelar (art. 126, § 7º, LEP).

### 3.2 A remição pela leitura e a previsão fora da LEP

Em razão da sua natureza jurídica como instituto despenalizador ao possibilitar a abreviação da pena, os Tribunais Superiores têm expandido o sentido da norma prevista no art. 126 da LEP, realizando analogia *in bonam partem* para admitir a remição da pena em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. Com base nessas premissas é que, além da remição pelo trabalho e pelo estudo, também devem ser levadas em consideração outras possíveis modalidades.

A remição pela leitura é uma delas, a qual foi estabelecida a possibilidade de comutação de parte de tempo de execução da pena por meio da leitura, tendo em vista que o estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. Nesse sentido, foram editadas a Portaria conjunta 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Recomendação 44, de 26 de novembro de 2013, do CNJ, dispunha sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo estabelecendo critérios para admissão da leitura como forma de atividade complementar e de remição de pena. Esta recomendação foi inclusive revogada e a matéria passou a ser disciplinada por meio de uma resolução que dispõe de força cogente muito maior, a Resolução 391/2021, do CNJ, que estabelece os procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

A doutrina também já vinha admitindo a remição pelo esporte (ROIG, 2018, p. 207), tendo em vista que o art. 41 da LEP elenca como direito do preso o exercício das atividades desportivas compatíveis com a execução da pena (inciso VI). No Resp. 1666637/ES, Rel. Ministro

Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 26/09/2017, o STJ decidiu ser possível a remição da pena pela atividade musical do reeducando em coral.

Dessa forma, observa-se que a Resolução 391 do CNJ (que tem força normativa de lei, conforme precedente do STF) veio aclarar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao tratamento dado à remição de pena no país, passando a considerar o cálculo da remição para três tipos de atividades educacionais realizadas durante o período de encarceramento: educação regular (quando ocorre em escolas prisionais), práticas educativas não escolares e leitura.

### 4. Como trazer a dignidade para dentro do cárcere? O projeto Respirando Liberdade

O projeto Respirando Liberdade foi elaborado em cooperação com a Fundação Arte de Viver, juntamente da Diretoria de Reinserção Social da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (DRS/SEAP), do Centro de Recuperação de Itaituba (CRRJ), no Estado do Pará, em que é viabilizada a realização do *Prision Program*, inspirada no programa *Prision Smart*, em desenvolvimento pela Fundação desde 1992, com fundação do líder humanitário **Sri Sri Ravi Shankar**, o qual ampliou a aplicação do programa em uma faixa de 50 países.

Ademais, quanto ao objetivo do programa, traça-se a meta de romper com o ciclo de violência dentro e fora dos presídios por meio das práticas de técnicas de respiração, em específico a utilizada Sudarshan Kriya, yoga e meditação, atividades que viabilizam o controle do estresse, autoconhecimento e estabilidade na saúde mental, o que influencia diretamente no cotidiano das pessoas, sendo realizada em acompanhamento dos orientadores do curso por um período consecutivo de 40 dias.

"QUANTO AO OBJETIVO DO PROGRAMA, TRAÇA-SE A META DE ROMPER COM O CICLO DE VIOLÊNCIA DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS [...]"

A princípio, a implementação do projeto se dava de maneira presencial, todavia, em março de 2020, com a pandemia do Coronavírus, as ações foram interrompidas. Entretanto, no Centro Regional de Recuperação de Itaituba (CRRJ), foi viabilizada a continuação do programa *Prision Smart* de forma online. Com isso, houve um desenvolvimento considerável, ao levar em conta também a economia dos custos, recursos que seriam utilizados na maneira presencial.

Outro ponto de destacável relevância diante do perfil da maioria da população carcerária denota o insuficiente alcance às formas de educação, principalmente em razão de suas condições socioeconômicas, o que segrega a acessibilidade quanto à saúde, educação e cultura desses indivíduos. Portanto, ao se pôr em prática um projeto como o Respirando Liberdade, possibilita-se um notável progresso no que tange ao contato com formas de educação, saúde e culturas não antes possíveis.

O projeto Respirando Liberdade entrou em vigor para sua reprodução a partir da Portaria 2.291/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em que são traçados os alinhamentos estratégicos, justificativas, público-alvo, objetivos, metas, metodologia, cronograma, recursos, equipe, tabela de resultados e benefícios alcançados, parceiros externos e mais disposições complementares.

Entretanto, no que tange ao processo de validação do projeto Respirando Liberdade, o referido não se encontra especificamente na Lei de Execução Penal, apesar do exercício do projeto ter potencial para ser identificado como prática social educativa reconhecida para a remição da pena, de acordo com o Ato Normativo 0001883-74.2021.2.00.0000, pelo CNJ.

Assim, houve um extenso processo burocrático cujo início, como já relatado, ocorreu em Itaituba, PA, em que a demanda principal foram os equipamentos, profissionais, materiais e readaptação dos servidores ao programa, tanto do sistema penal, quanto dos responsáveis pela orientação da prática, no sentido de estarem no processo de compreensão das atividades e do direito dos presos.

Ademais, foi necessário o período de adaptação e acessibilidade aos custodiados do projeto para verificar a eficácia e demanda dos aprisionados, para então se passar às questões de ampliação e ao objeto de remição da pena, o que, posteriormente, foi desenvolvido e obtido resultados no cotidiano dos custodiados, conforme os relatos adquiridos nas visitas dos elaboradores do projeto aos presídios e pela procura dos participantes pela evolução e reprodução do projeto.

Além disso, o trajeto da consideração da prática como remição de pena, iniciou-se com a tentativa de conciliar a prática do projeto com a inovação da Resolução 391, de 10 de maio de 2020, do CNJ, mencionada anteriormente, incluindo-se as atividades como práticas não escolares, em que, inclusive, são possíveis de ser organizadas e oferecidas pelos próprios custodiados, o que coincide com a proposta do projeto Respirando Liberdade.

Houve ainda a tentativa desse reconhecimento pelo Projeto de Lei 4.725, de 2020, o qual disserta sobre o projeto Respirando Liberdade e seus resultados e tem como finalidade a alteração do inciso I, § 1º do art. 126 da Lei de Execução Penal, em que versaria o inciso de tal maneira: "Art. 126. § 1º I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - ou em curso de desenvolvimento pessoal, devidamente certificado, que contribua para a ressocialização do condenado, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias".

Diante disso, em outubro de 2020, foi expedido ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Pará, 0004688-17.2020.2.00.0814, requerendo a legitimação da remição da pena quando praticadas as atividades do projeto, e em resposta ao pedido foi deliberada a realização e reprodução do processo, mas foi desfavorável quanto à finalidade de remição de pena, por não ser reconhecida pela Lei de Execução

Penal, em que pese, de acordo com a Recomendação 44, do CNJ, hajam definições no que tange atividades educacionais complementares da remição de pena por meio do estudo, seguindo com a fundamentação de que as alterações da LEP, ao validarem as atividades educacionais complementares, são limitadas às atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior, de forma a ser voltado, de certa maneira, unicamente à qualificação profissional ou formal.

Mesmo com as dificuldades para considerar a atividade como forma de remição da pena, atualmente, o programa está em funcionamento em cinco unidades prisionais do Estado do Pará, com mais de 85 participantes ativos e com novas turmas sendo montadas. Segundo informações obtidas com os responsáveis pela direção das casas penais em que o projeto foi implantando, os resultados vêm sendo satisfatórios no que se refere à melhora da qualidade de vida dos internos que, inclusive, após o período estabelecido pelos instrutores, passam a reproduzir as práticas com outros presos.

## 5. Considerações finais

A partir do relatado acima, percebe-se que o engessamento e as dificuldades encontradas na implantação do projeto Respirando Liberdade demonstram que, mesmo que a "ressocialização" seja constantemente reiterada quando se fala em cumprir a pena, ela pouco é associada à dignidade da pessoa presa.

Conforme expõe **Valois** (2020, p. 277), o preso precisa ser verdadeiramente ouvido, precisa participar de qualquer transformação que se pretenda operar por iniciativa dos profissionais penitenciários, porque ele precisa participar da organização de sua própria vida.

O programa aqui apresentado vem justamente mostrar que o cárcere precisa ser encarado a partir da perspectiva do preso e, por via de consequência, a partir das peculiaridades de cada um e dos direitos e deveres pertencentes a cada indivíduo. Em que pese essa população carcerária tenha um perfil homogêneo, e aqui a Criminologia Crítica traça os caminhos que levam a essa "clientela", não se pode pensar política criminal a partir de uma massa de pessoas, mas sim a partir do que essas pessoas precisam para que a pena implique no menor sofrimento possível.

Um sistema penal garantista jamais irá legitimar a utilização de penas mais violentas do que a violência produzida pela prática do delito, tampouco aceita a imposição de comportamentos para os presos. Dessa forma, o modelo atual de remição da pena encontra-se engessado, limitado e pouco contribui para a racionalização dos termos deste sistema.

## Referências

ALBERGARIA, Jason. *Comentários à lei de execução penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.  
ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.  
BARATTA, Alessandro. *Defesa dos direitos humanos e política criminal*. Discursos sediosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: 1996.  
CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.  
FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.  
PACHECO, Rodrigo. *Projeto de Lei nº 4.725, de 2020*. Disponível em: <https://www25.sena-do.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144946>. Acesso em: 10 mar. 2022.  
PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina Warmling. *As prisões no Brasil: espaços cada vez mais destinados à população negra do país*. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Ano 14. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: [\[ranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf\]\(https://forumsegu-ranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf\). Acesso em: 20 abr. 2022.  
PROGRAMA Prison Smart. \*Arte de viver\*. Disponível em: <https://www.artofliving.org/br-pt/programa-prison-smart>. Acesso em: 15 abr. 2022.  
ROIG, Rodrigo Duque Estrada. \*Execução penal: teoria crítica\*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Portaria 2291/2020-GP, de 13 de outubro de 2020. \*Diário de Justiça\*, Ed. 7010/2020.  
VALOIS, Luís Carlos. \*Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional\*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.  
VALOIS, Luís Carlos. \*Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal\*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.  
VANZOLINI, Patrícia. \*Teoria da Pena\*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.](https://forumsegu-</a></p></div><div data-bbox=)

Recebido em: 25.08.2022 - Aprovado em: 15.11.2022 - Versão final: 06.12.2022